



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000847/2007-42
Recurso nº 891.637 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.051 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 05/10/2011
Matéria MULTA ATRASO DCTF
Recorrente CANAL LIVRE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF após o prazo fixado na legislação tributária enseja a aplicação de multa independentemente de prévia intimação da Administração Tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA DE DECLARAÇÕES.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

CANAL LIVRE SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ PORTO ALEGRE (RS), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata o presente processo de auto(s) de infração relativo(s) à multas por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF's — lavrado(s) contra o contribuinte acima identificado, tendo em vista a entrega a destempo (11/08/2006) das DCTF's em questão. O crédito tributário lançado perfaz o montante de R\$ 1.500,00.

A autuada impugna o lançamento alegando ter entregado as referidas declarações em atraso por fator alheio a sua vontade, uma vez que na época contratara profissional para adotar as providências pertinentes, não tendo o mesmo respondido por tal obrigação.

Argumenta ter diligenciado para a regularidade da situação tão logo verificou constar nos arquivos da Receita Federal que não havia entregado tais declarações, independentemente de qualquer solicitação, sendo, destarte, amparada pelo art. 138 do CTN. Isso posto, requer seja acolhida a presente impugnação e cancelado o auto de infração.

A DRJ PORTO ALEGRE/RS, através do acórdão 10-26.551, de 30 de julho de 2010 (fls. 12/13), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/08/2006

Ementa: Incabível a argüição de denúncia espontânea com o intuito de eximir-se de penalidade em caso de atraso na entrega de obrigação acessória (DCTF).

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 18/10/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 17), apresentou o recurso voluntário em 17/11/2010 - fls. 18/20, onde reitera os argumentos da inicial de que efetuou a entrega das DCTF's sob o abrigo do instituto da denúncia espontânea eximindo em consequência qualquer penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de multa por atraso na entrega das DCTF's relativas ao 2º, 3º e 4º Trimestres de 2002, entregues em 10 e 11/08/2006, quando o vencimento ocorreu em 15/08/2002, 14/11/2002 e 14/02/2003, respectivamente.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme já restou assentado em diversos julgados desta turma e do CARF, o descumprimento de obrigação acessória formal relativa ao prazo de entrega de declarações, não está ao abrigo do instituto da denúncia espontânea preconizada no art. 138 do Código Tributário Nacional, estando o entendimento consolidado através de súmula administrativa, com a seguinte ementa:

Súmula CARF nº 49. A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

O entendimento externado através de súmula do CARF é de observância obrigatória por parte deste colegiado julgador administrativo, conforme dispõe o art. 72 do Regimento Interno do CARF:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

(...)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 11080.000847/2007-42
Acórdão n.º **1803-01.051**

S1-TE03
Fl. 26
